

Parecer Técnico Coren-PE nº 001/2017
PAD DIPRE nº 1294/2013

Atuação do enfermeiro na realização da lavagem
de ouvido, na jurisdição do Coren-PE

I - DOS FATOS:

É submetido a esta Autarquia Pública, a solicitação da Enfermeira, a Dra. Angie Almeida, requerendo, na jurisdição do Coren PE, parecer quanto a legalidade da Atuação do Enfermeiro na lavagem de ouvido. Solicita também informações sobre desbridamento, matéria que já possui Resolução esclarecedora no âmbito do Conselho Federal de Enfermagem

Destarte, após levantamento da questão na legislação em vigor, edificamos este parecer técnico.

II - DOS CONSIDERANDOS JURÍDICOS, ÉTICOS e LEGAIS (Para os pontos 01 e 02):

Considerando a Constituição Federal - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos em seu artigo 5º, inciso XIII, a saber:

É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Considerando a Lei nº 7.498/86 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, e dá outras providências, a saber:

Em seu artigo 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;



b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

(...)

h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;

i) consulta de enfermagem;

j) prescrição da assistência de enfermagem;

(...)

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante da equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

(...)

f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;

(...)

Considerando o Decreto nº 94.406/87 que Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem e dá outras providências, a saber:

Art. 8º Ao Enfermeiro Incumbe, II - como integrante de equipe de saúde::

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

(...)

f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de enfermagem;

(...)

i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco.

Considerando a Resolução Cofen nº 311/2007, que aprova a Reformulação do Código de Ética dos profissionais de Enfermagem, a saber:

Seções I, II e IV - Das Responsabilidades e Deveres (...)

Art. 12 - Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência;

Art. 13 Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem; (...)

Art. 21 - Proteger a pessoa, família e coletividade contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da equipe de saúde; (...)

Art. 36- Participar da prática profissional multi e interdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade; (...)

Considerando a Resolução Cofen nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. A saber:

Art. 1º O Processo de Enfermagem deve ser realizado, de modo deliberado e sistemático, em todos os ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem; (...)

Art. 3º O Processo de Enfermagem deve estar baseado num suporte teórico que oriente a coleta de dados, o estabelecimento de diagnósticos de enfermagem e o planejamento

das ações ou intervenções de enfermagem; e que forneça a base para a avaliação dos resultados de enfermagem alcançados; (...)

Art. 4º Ao enfermeiro, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que a regulamenta, incumbe a liderança na execução e avaliação do Processo de Enfermagem, de modo a alcançar os resultados de enfermagem esperados, cabendo-lhe, privativamente, o diagnóstico de enfermagem acerca das respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença, bem como a prescrição das ações ou intervenções de enfermagem a serem realizadas, face a essas respostas. (Grifos Nossos).

Considerando a Resolução Cofen Nº 389/2011, que atualiza, no âmbito do Sistema Cofen /Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de título de pós-graduação lato e stricto sensu concedido a enfermeiros e lista as especialidades.

Em seu anexo, item: 21. Enfermagem em Oftalmologia.

Considerando o PARECER COREN-SP 011/2013 - CT, PRCI nº 101.007 e Ticket nº 285.081.

Considera-se que o procedimento de lavagem do ouvido envolve riscos de complicações, em especial na situação de perfuração de membrana timpânica e presença de infecção. A avaliação interna e abordagem terapêutica do ouvido não estão contempladas na formação do enfermeiro, o que impossibilita sua atuação segura no procedimento em questão. Como não há normatização específica na Lei do Exercício Profissional de Enfermagem (Lei 7.498/86 e Decreto 94.406/87) considera-se que o procedimento não é da competência técnica do Enfermeiro.



Considerando o PARECER COREN/SC Nº 017/CT/2013:

O Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina considera vedada à realização de lavagem de ouvido por profissionais de enfermagem, sendo permitido auxiliar o médico na realização do procedimento.

Considerando o PARECER CTSAB -- COREN RS, Nº 04/2014:

O profissional de Enfermagem não tem formação e conhecimento para realizar a lavagem de ouvidos podendo provocar perfuração ou ainda outros danos ao paciente. Portanto, conclui-se que é vedado aos profissionais de Enfermagem realizar o procedimento de lavagem auricular mesmo quando prescrito e supervisionado pelo médico.

Considerando o PARECER COREN -- BA Nº 005/2015:

A execução do procedimento "lavagem de ouvido" exige conhecimento científico não contemplado na formação do Enfermeiro, tais como avaliação interna e abordagem terapêutica do ouvido e envolve riscos de complicações como perfuração da membrana timpânica e otite. Desta forma, concluímos que os profissionais de enfermagem (Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem) não possuem competência legal para a realização deste procedimento, mesmo com prescrição médica e/ou sob sua supervisão.

Considerando o PARECER COREN/GO Nº 0018/CTAP/2016:

Não é da competência dos profissionais de enfermagem a realização desta técnica (lavagem de ouvido), mesmo havendo prescrição médica para tal procedimento.



Considerando o Código de Ética Médica, RESOLUÇÃO CFM Nº1931/2009, Capítulo III, Art. 2º:

É uma responsabilidade do profissional médico: "É vedado ao médico delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivos da profissão médica".

Considerando a LEI Nº 12.842, DE 10 DE JULHO DE 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina.

Art. 4º. São atividades privativas do médico: (...) III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias. (...)

§ 4º Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações: (...)

III - invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos.

§ 7º O disposto neste artigo será aplicado de forma que sejam resguardadas as competências próprias das profissões de assistente social, biólogo, biomédico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, fonocardiólogo, nutricionista, profissional de educação física, psicólogo, terapeuta ocupacional e técnico e tecnólogo de radiologia.

§ 5º Excetua-se do rol de atividades privativas do médico: (...) IX - procedimentos realizados através de orifícios naturais em estruturas anatômicas visando à recuperação físico-funcional e não comprometendo a estrutura celular e tecidual. (grifos nossos).

Destacamos aqui que a aplicação de injeções subcutâneas, intradérmicas, intramusculares e intravenosas, excetua-se do rol de atividades privativas do médico.

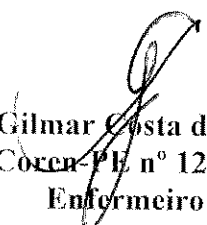


III - DO PARECER:

Com o vasto esclarecimento nacional sobre a temática e considerando sobretudo que o procedimento de lavagem de ouvido não encontra-se listado no rol de atividades de enfermagem prevista na legislação em vigor, consideramos que este procedimento é dedado ao enfermeiro e aos demais profissionais de enfermagem. Destacamos ainda que o Enfermeiro, ao assumir a execução da lavagem de ouvidos, deve responder pelos resultados esperados e arcar com todas as responsabilidades decorrentes do Código Civil, Penal e Ético (Resolução Cofen nº 311/2007), assim como seu supervisor direto e o Responsável Técnico de Enfermagem que for conivente com a realização desta atividade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Recife, 07 de março de 2017.



José Gilmar Costa de Souza Júnior
Coren-PE nº 120107-ENF
Enfermeiro Fiscal

Referências

BRASIL. Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Brasília. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 311 de 2007. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Anexo. Disponível em http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3112007_4345.html

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 358 de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados. Disponível em: <
http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009_4384.html>

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº RESOLUÇÃO COFEN Nº 389/2011. Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen /Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de título de pós-graduação lato e stricto sensu concedido a enfermeiros e lista as especialidades. Disponível em: <
http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-n-3892011_8036.html>

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm

